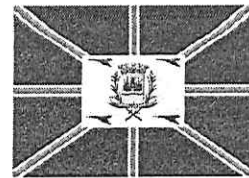




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....165...../19.

“Dispõe sobre a permissão de uso de máquinas agrícolas pelo Município de Araguari/MG a produtores rurais de pequeno porte, nas condições que especifica e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Araguari, a permissão de uso, a produtores rurais de pequeno porte, de Máquinas, Tratores e Equipamentos Agropecuários congêneres pertencentes aoente público municipal, respeitadas as condições por ela impostas, bem como ao disposto no art. 125 Lei Orgânica do Município de Araguari e no art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. São considerados produtores rurais de pequeno porte os proprietários de imóvel localizado na Zona Rural do Município de Araguari, cuja área da propriedade ou da soma de mais de uma propriedade compreenda até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme fixado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 2º O Secretário Municipal de Agricultura, em ato administrativo motivado, que exprima o interesse público existente na permissão, bem como a ausência de prejuízo aos trabalhos do Município, fará publicar, quando houver disponibilidade, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari, a relação de máquinas, tratores e equipamentos agropecuários congêneres pertencentes ao Município disponíveis para uso aos produtores rurais de pequeno porte a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O produtor rural de pequeno porte interessado em fazer uso dos equipamentos a que se refere o artigo anterior deverá formular pedido escrito, a ser autuado em processo administrativo, observadas as seguintes condições:

I – que as propriedades rurais onde forem realizados os serviços tenham sua área total ou parcialmente localizada no Município de Araguari;

II – que os beneficiários da permissão sejam inscritos como produtores rurais no Município de Araguari;

III – que o uso do bem cedido tenha por finalidade a implantação ou a expansão de empresas agropecuárias, a melhoria das condições de vida dos produtores rurais e a manutenção dos agricultores no campo;

IV – não estar em débito com o Município de Araguari;

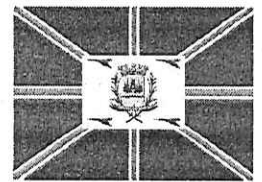
V – o produtor rural de pequeno porte terá direito ao uso de até 20 (vinte)-horas-máquina por exercício financeiro.

VI – comprovação, mediante apresentação da documentação pertinente, de que possui motorista apto a conduzir o veículo objeto do pedido em conformidade com a legislação de trânsito em vigor.

Dado



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º A permissão para o uso dos equipamentos requeridos dar-se-á após o pagamento, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, da taxa por sua utilização.

§ 1º O valor da taxa será arbitrado, previamente, por técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, no processo administrativo no qual há o requerimento, tendo-se por base a quantidade de tempo de uso por ele estimado e obedecendo-se aos valores de acordo com a especificação da máquina, fixados por Decreto do Executivo.

§ 2º Caso, por algum motivo excepcional, relacionado a caso fortuito ou força maior, o tempo de uso do equipamento seja superior ao previamente estimado e pago, a quantia remanescente deverá ser paga *a posteriori*, no prazo de 10 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa e eventual protesto.

§ 3º A remuneração de que trata o *caput* deste artigo, fixada em UFRAs – Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari, poderá ser revista, por Decreto do Executivo, caso a ordem econômica o exija.

Art. 5º O Cronograma de atendimento dos serviços pagos será definido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios com base exclusivamente na ordem cronológica dos pedidos e, para fins de publicidade, divulgado no Portal da Transparência do Município de Araguari.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios poderá, por meio de ato administrativo publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari, suspender, temporariamente, a oferta de uso de equipamentos a que se refere a presente Lei, caso a demanda já paga seja maior do que a capacidade de atendimento.

Art. 6º A permissão a que se refere a presente Lei se concretizará por meio de Termo de Permissão e de Responsabilidade, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, ocasião em que o permissionário se responsabilizará pela conservação e devolução pontual dos bens cedidos.

§ 1º O Município não se responsabilizará por eventuais acidentes decorrentes do trabalho envolvendo o equipamento público cedido.

§ 2º É de responsabilidade do permissionário a reparação de quaisquer danos causados aos equipamentos públicos cedidos.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, através de servidor técnico competente, vistoriar e atestar, mediante Termo de Devolução, o adequado funcionamento da máquina quando de sua restituição pelo permissionário.

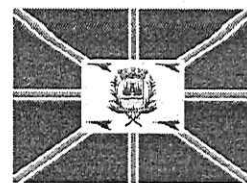
Art. 7º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios manterá controle dos equipamentos cedidos, elaborando, bimestralmente, relatório com os nomes dos usuários, quantitativos e preços pagos e a pagar.

Parágrafo Único. O relatório a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari.

Da So



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



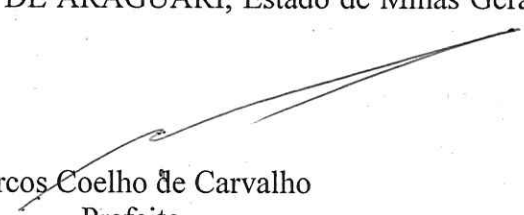
Art. 8º É vedada, em qualquer hipótese, a cessão de servidor para o manejo dos equipamentos a que se refere a presente Lei.


Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e de finalidade do acervo dos equipamentos referidos na presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

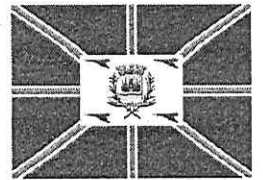
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de setembro de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Danilo Franco Gonçalves
Secretário de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para a apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de Lei Ordinária identificado pela ementa “Dispõe sobre a permissão de uso de máquinas agrícolas pelo Município de Araguari/MG a produtores rurais de pequeno porte, nas condições que especifica e dá outras providências”.

Segundo estabelece o art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, dentre outras, a função de incentivo.

Por incentivo, dentro do processo de intervenção estatal na economia, entende-se, segundo leciona Leonardo Vizeu Figueiredo¹, como “o auxílio prestado pelo Poder Público para o fomento, a implementação ou o desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, a serem exploradas pelo particular. Em outras palavras, a atividade é implementada e exercida pela iniciativa privada, contando, todavia, com benefícios e incentivos estatais, conduzindo-se para o cumprimento dos interesses públicos e coletivos estabelecidos para tanto”.

Por tal razão, o Poder Público é responsável por criar condições para a promoção do crescimento rural e melhoria das circunstâncias de trabalho dos produtores rurais de pequeno porte, fato que estimula o desenvolvimento econômico do setor e, por consequência, aumento na circulação de riquezas em todo o Município.

Uma dessas situações se dá por meio do empréstimo de equipamentos agrícolas pertencentes ao Município a particulares que se enquadrem como produtores rurais de pequeno porte.

Dentre as figuras jurídicas possíveis para o empréstimo de bem público a pessoas privadas, a permissão de uso, conceituada como ato unilateral e precário que faculta ao particular o uso individual de determinado bem público, é a que se mostra mais apropriada para a situação objeto da presente Lei, uma vez que, como salientado pela doutrina², qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particulares, desde que a utilização seja, também, de interesse da coletividade, que usufruirá vantagens concretas desse uso.

Registre-se que, para que tal estímulo ao progresso da atividade econômica rural se dê em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, é preciso que sejam respeitados alguns princípios jurídicos.

Neste sentido, a permissão em questão deve:

¹FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de Direito Econômico. 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 171.

²MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2006, p. 311.

DNO



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



a) ser direcionada apenas aos produtores rurais de pequeno porte, de modo que o fomento represente a busca pelo princípio da isonomia, já que prevê subsídio justificável a determinados agentes econômicos com o intuito de reduzir as desigualdades existentes no setor, sem constituir ofensa aos princípios que norteiam a ordem econômica, especialmente aos da liberdade de iniciativa e da livre-concorrência;

b) ser precedida de ato administrativo motivado que exprima o interesse público na sua realização, bem como a ausência de prejuízo aos trabalhos do Município; de publicação constando o rol de equipamentos públicos disponíveis para empréstimo, de modo que todo interessado tenha ciência da oferta, resguardando-se, com isso, os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, da motivação dos atos administrativos, da publicidade e de seu corolário transparência;

c) ter os pedidos formulados pelos particulares autuados em processo administrativo sob a modalidade interna, garantindo-se observância ao princípio constitucional do devido processo legal;

d) ter os requerimentos atendidos com base exclusivamente no critério de ordem cronológica de protocolo, evitando-se que a escolha seja feita mediante uso do poder discricionário pelo Gestor da Pasta e possa resultar na existência de eventual arbitrariedade que enseje favorecimento pessoal e clientelismo;


e) ser publicada, bimestralmente, em relação elaborada pela Secretaria de Agricultura, no Órgão de Imprensa Oficial do Município de Araguari, garantindo-se publicidade para o controle social dos nomes dos usuários, quantitativos e preços pagos e a pagar;

f) não envolver a cessão de servidor do Município para executar o trabalho para o particular, uma vez que não há autorização no ordenamento jurídico pátrio para tanto.

Por tal razão, é necessário que o Município, valendo-se da competência que lhe confere o inciso I do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para regular assuntos de interesse local, regule tal situação.

Assim sendo, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS que aprovem o presente Projeto de Lei, nos termos em que se encontra elaborado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de setembro de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI ORGÂNICA

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
ARAGUARI/MG.**



PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

comercialização de jornais, revistas e livros em bancas e de sanduíches, bebidas ou produtos similares em "trailers", barracas ou quiosques. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2001)

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 125 Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - A cessão de máquinas para prestação de serviços em outros municípios será feita somente através de convênio, autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 126 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 127 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 128 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - ~~tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~I - empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absolver tecnologia; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.